

PROJUR/AMA Nº 15/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P050349/2018
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2019.

Pedido de abertura de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por item, (sob regime de execução indireta), para Registro de preço objetivando futuras e eventuais aquisições de tutores de madeira massaranduba para escoramento de plantas, por ocasião dos serviços de arborização do Município de Sobral-Ce, e conseqüentemente para execução dos objetivos precípuos da Agência Municipal do Meio Ambiente – AMA. Exame de legalidade.

Recebi hoje.
Vistos, etc.

Trata-se de análise dos aspectos jurídicos relativos à abertura do Pregão Eletrônico nº 009/2019 – Menor Preço por item – visando a futuras e eventuais aquisições de tutores de madeira massaranduba para escoramento de plantas por ocasião dos serviços de arborização do Município de Sobral – Ce. O valor médio desse processo importa no valor de R\$ 189.300,00 (cento e oitenta e nove mil e trezentos reais) a partir de três propostas de mercado, conforme as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise da documentação necessária para instrução processual e composição do processo de licitação, nos termos da legislação em vigor.

Instruem os autos:

- a) Ofício assinado pela Autoridade solicitante autorizando a abertura do procedimento licitatório;
- b) Justificativa fática;
- c) Termo de referência;
- d) Pesquisas de preços;
- e) Autuação do processo junto à CELIC; e
- f) Minuta do Edital e anexos.

É o breve relatório.

Manifesto-me tal como determina o art. 38, parágrafo único, da Lei nº

8.666/93.



Inicialmente, cabe esclarecer que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes, conforme MS 24.631-6, senão vejamos:

“É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)”.

Ensina Ronny Charles, na obra “Leis de Licitações Públicas Comentadas” (p. 84, 2011), que o registro de preços é um procedimento permitido pela legislação, de forma a facilitar a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e à aquisição gradual de bens. Utilizando esse procedimento, pode-se deflagrar certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de obtenção dos bens e serviços sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos e de modo proporcional à demanda da Administração.

Quanto ao processo de licitação, verifico que o mesmo foi devidamente autuado, protocolado e numerado, em consonância com o disposto no art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93. No mais, vê-se que o procedimento administrativo interno se encontra instruído com documentos essenciais ao regular processamento da licitação.

A modalidade escolhida é o Pregão Eletrônico para contratações de empresas com o escopo de aquisição de tutores de madeira massaranduba para escoramento de plantas, por ocasião dos serviços de arborização do Município de Sobral – Ce. Conforme Lei Municipal 1672/17, em seu art. 3º, III, VII, compete a AMA a manutenção do meio ambiente saudável, bem como é responsável pela manutenção e arborização de praças e espaços públicos, estando o objeto da presente demanda em consonância com os objetivos precípuos da Agência Municipal de Meio Ambiente – AMA. O valor médio desse processo importa no valor de R\$ R\$ 189.300,00 (cento e oitenta e nove mil e trezentos reais) a partir de três propostas de mercado, conforme as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência anexo a este edital, previsto na Lei 10.520/2002 (lei que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão), c/c Decreto nº 5450/2005, a qual entendo ser perfeitamente cabível e mais vantajosa para a Administração Pública em razão da ampla competitividade de preços e transparência dela decorrentes.



Além disso, pela descrição do objeto e pela justificativa apresentada para sua aquisição no termo de referência, concluo que se adéquam perfeitamente aos fins dos interesses do Município de Sobral, não caracterizando qualquer desvio de finalidade na aquisição da prestação de serviço licitado, que conforme dito encontram-se amparados pela Lei municipal 1672/17.

Diante do exposto, entendemos que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório está condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/93 e com os demais instrumentos legais citados, não havendo óbice legal à realização do PREGÃO ELETRÔNICO N° 009/2019.

É o entendimento, salvo melhor juízo.
Sobral, 21 de Janeiro de 2019.

Natália Nara de A. Silva
NATÁLIA NARA DE ARAÚJO SILVA
Assessora Jurídica
OAB/CE N° 26.133